Recurso Tributário n° 491/2025

Processo Eletrônico n.º 1.610/2024

Voto: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Pelo princípio da economia processual e para evitar-se tautologia, acolho o relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, Evandro Censi.

VOTO

2. A questão trazida a julgamento cinge-se em decidir se o contribuinte deve ou não pagar a **Taxa de Licença e Localização – TLL**, o **ISS-Fixo** e a **Taxa de Parecer Técnico**, para o exercício de 2024, tendo requerido a baixa das atividades em 08.01.2024 (data do protocolo).

3. Em relação à **TLL**, referente à renovação anual, entendo que são devidos os tributos questionados, enquanto ativo o cadastro do Contribuinte.

4. É o que se destaca do artigo 185, § 1ª, da Lei 223/73.

> *Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento.*
> *§ 1º Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou*

> *no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores.*
> *(...)*

5. Ainda que não esteja claro o dia do mês de janeiro em que se efetue o referido lançamento, não há dúvidas que ocorre no dia 1º do referido mês.

6. Nada obstante, no que tange ao **ISS-Fixo**, referente à atividade do Recorrente, entendo que o Recurso merece provimento.

7. Trago, como razão de decidir, a manifestação do E. Conselheiro Daniel Brose Herzmann, no Recurso 397/2023, cujo voto acompanhei:

> [...]
> *17. É que, tratando-se de imposto exigido por estimativa, com base em fato gerador presumido, o ISS Fixo é recolhido em valor condizente com a presunção de prestação de serviços durante todo o exercício, de modo que, não se realizando o fato gerador presumido, ainda que por período parcial do exercício, a parcela do montante pago ou lançado, correspondente ao período em que há certeza da não concretização do fato gerador (período posterior à baixa das atividades), deve ser restituída ao contribuinte ou suprimida do lançamento mediante retificação (caso o imposto ainda não tenha sido pago).*
> *18. Logo, muito embora não seja possível a simples extinção do crédito no presente caso (visto que o Recorrente não provou não ter prestado serviço no exercício de 2023), mostra-se absolutamente razoável a redução do valor do crédito do referido exercício de forma proporcional ao período em que o cadastro fiscal do contribuinte se manteve ativo.*
> *19. Até porque, diferentemente das taxas (cuja cobrança deve se dar de forma integral, visto que o seu fato gerador corresponde à atividade de polícia exercida pelo Município), o fato gerador do ISS – inclusive quando recolhido na modalidade fixa anual – está estritamente vinculado à ocorrência de efetiva prestação de serviços. Portanto, se com a baixa do cadastro fiscal do contribuinte cessa a presunção de prestação de serviços, não há razão para se exigir imposto sobre o período posterior à sua efetivação, o que, no presente caso, ocorreu em fevereiro de 2023.*
> *20. Aliás, eventual óbice ao lançamento proporcional do ISS Fixo quando da cessação das atividades no Município seria até incongruente com a própria legislação municipal, eis que, quando do início das atividades, a cobrança já é realizada de forma*

> *proporcional, nos termos do art. 19, §4o, da Lei Municipal n.o 2.326/2004.*
> [...]

8. Registre-se que, para o presente caso, a municipalidade deferiu a baixa das atividades do Recorrente, conforme despacho 8, para o exercício de 2024.

9. Também, no que tange ao Recurso manejado contra a **Taxa de Parecer Técnico**, entendo que assiste razão ao Recorrente. Isso, porque a cobrança da referida taxa não se justifica. Veja-se, inclusive, que fora requerido diligência, para que o Departamento de Vigilância Sanitária trouxesse aos autos o *ato ou situação que ensejou a necessidade de elaboração de parecer técnico*, tendo-se quedado silente.

10. A Taxa de Parecer Técnico, estabelecida no art. 10, IX, da Lei Complementar 40/2019 é motivada pela prática dos serviços elencados no referido dispositivo, não tendo a Fazenda comprovado a realização de referidos serviços.

11. Assim, **voto** por conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a Decisão Administrativa 0153/2024/DEAT, anular o lançamento da Taxa de Parecer Técnico da Saúde, incidente sobre a atividade do Recorrente, para o período de 2024, bem como do lançamento proporcional do ISS Fixo, para o período de 2024, para que seja fixado, apenas, para o período de exercício em que o Recorrente manteve sua atividade (até 8.1.2024 – data do pedido de baixa), retificando-se os lançamentos e a respectiva redução dos débitos.

Balneário Camboriú, 12 de agosto de 2025.

Marcelo Azevedo Santos

Assinado digitalmente por MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
Papel: Parte
(CPF 807.830.409-97)
Data: 26/08/2025 09:56:51 -03:00